

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

SUBSTITUTIVO Nº 01
PROJETO DE LEI Nº 44/2015
(Poder Legislativo)

TORNA OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ A UTILIZAÇÃO DE SELOS DE SEGURANÇA OU LACRES INVOLÁVEIS NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS E BEBIDAS ENTREGUES EM DOMICÍLIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU :

Art. 1º - Ficam as pizzarias, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que fazem entrega de alimentos e bebidas em domicílio, obrigados a utilizar selo de segurança ou lacre de proteção nas embalagens de entrega, que assegurem a inviolabilidade do produto.

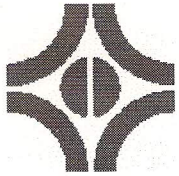
Parágrafo 1º – Para efeitos de aplicação da presente entende-se por alimentos entregues em domicílio, todo produto perecível pronto para o consumo com a finalidade de entrega ao consumidor final.

Parágrafo 2º – Somente para as bebidas envasadas no estabelecimento que faz a respectiva entrega, será obrigatório o uso do selo de segurança ou lacre de proteção, sendo dispensáveis dos mesmos as bebidas vedadas/lacradas nos respectivos locais de fabricação.

Art. 2º - Considera-se selo de segurança ou lacre de proteção aquele que ao ser removido deixa evidência da sua violação, e poderá ser adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, não poderá continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem.

Art. 3º - O selo de segurança ou lacre de proteção visa impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participaram do processo de produção, e deve ser posicionado na borda da embalagem, fechando a parte superior e inferior da mesma, quando em caixas, ou lacrando a(s) abertura(s) dos outros tipos de embalagens.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 14/SET/2015 16:54 000033007



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 4º - A falta do selo de segurança ou lacre de proteção, ou mesmo a violação dos mesmos, constatados pelo consumidor no ato da entrega, faculta ao mesmo o não recebimento do produto, com a substituição do mesmo ou a devolução do valor equivalente.

Art. 5º- Concede-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para que os estabelecimentos cumpram com os termos da presente lei.

Art. 6º- A fiscalização no disposto desta Lei ficará a cargo do órgão competente Poder Executivo.

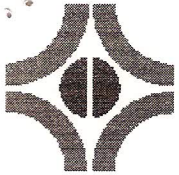
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,

Estela Camata
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 14/SET/2005 16:54 000000007



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Com a apresentação do presente Projeto de Lei, pretende-se dar mais segurança aos consumidores que se utilizam de produtos para consumo imediato que são entregues em domicílio, pois com a adoção de selos de segurança ou lacres de proteção, haverá garantia da integridade do produto impedindo a violação da embalagem, assegurando, ademais, que somente teve contato com o produto, quem participou do processo de fabricação do mesmo.

E isto, revela-se como fator de segurança não somente ao consumidor, mas também ao estabelecimento, pois ambos terão a certeza da procedência e cuidado no feitiço do mesmo.

Diante dessas razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala das Sessões



ESTELA CAMATA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 14/SET/2015 16:55 00000007